

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

22 a 28 de julho

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Chamamento Público SMS n.º 002/2017, da Prefeitura Municipal de Barretos, que pretende selecionar Organização Social de Saúde – OSS para a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde desenvolvidos em Unidades de Saúde da Família - USF, mediante celebração de contrato de gestão.

Ementa: Exames Prévios de Edital. Chamamento Público. Seleção de Organização Social de Saúde – OSS para a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde desenvolvidos em Unidades de Saúde da Família - USF, mediante celebração de contrato de gestão. Obrigatório estabelecer de forma expressa no edital prazo razoável para que as entidades interessadas ainda não qualificadas no Município como Organizações Sociais de Saúde possam fazê-lo antes da data-limite para o oferecimento de propostas. Incongruências no prazo para solicitação de esclarecimentos devem ser sanadas. O prazo para manifestação de interesse deve ser razoável, de maneira que, ao mesmo tempo, atenda as finalidades a que se destina e não implique restrição injustificada à competitividade no Certame. A previsão de contratação de agentes comunitários de saúde pela Organização Social contraria a Lei n.º. 11350/2006, devendo ser excluída. A locação de

veículos para visitas domiciliares deve ser revista. O Termo de Referência deve contemplar na equipe mínima o profissional auxiliar ou técnico de enfermagem em observância à Política Nacional de Atenção Básica. Indispensável uma reavaliação da escolha de reunir, em lote único, as 5 unidades de saúde a serem geridas, a qual deverá compor o procedimento administrativo para posterior acompanhamento no rito ordinário da Fiscalização. Representações julgadas parcialmente procedentes.

(TC-7979.989.17-5 e 8357.989.17-7; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 12/07/2017; data de publicação: 25/07/2017)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Presencial n.º 003/2017, da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, que pretende registrar preços para a aquisição de kit escolar.

Ementa: Exames Prévios de Edital. Necessária a exclusão da exigência de personalização dos produtos a serem adquiridos. Cabível a reserva de cota para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, desde que não verificada nenhuma das hipóteses impeditivas do artigo 49 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006. Exigência de Certificação FSC de forma exclusiva deve ser extirpada, com a

admissão de congêneres. Obrigatória a revisão da necessidade de se requisitar laudos para os produtos que já contam com selo do INMETRO, ofertando, na hipótese de justificada manutenção da exigência, prazo adequado à sua obtenção. Necessária revisão das descrições dos produtos, eliminando-se detalhes desnecessários ou excessivos. Representações julgadas parcialmente procedentes.

(TC-8276.989.17-5 e 8280.989.17-9; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 12/07/2017; data de publicação: 25/07/2017)

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial n.º 14/17 (Processo de Compras n.º 2202/17), do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de mensageiro (motoboy).

Ementa: Exame Prévio de Edital. Pregão Presencial. Contratação de empresa para prestação de serviços de mensageiro (motoboy). O Edital deve contemplar informações suficientes para elaboração de propostas, em especial, a estimativa da quilometragem média a ser percorrida diária ou mensalmente. Necessária revisão da conveniência de manutenção do critério de remuneração estabelecido no edital (preço mensal fixo) em comparação ao pagamento por quilômetro rodado ou ainda por viagem, a depender da realidade e necessidade locais. A exigência de que os mensageiros tenham no mínimo 02 anos de experiência contraria o artigo 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.009/2009 e artigo 5º, inciso II, da Resolução Contran n.º 356/2010. A competência para exame de impugnações administrativas deve ser excluída das atribuições do Pregoeiro. É indispensável a fixação de prazo para apresentação de documentos que atestem a efetivação de manutenção corretiva e preventiva das motocicletas, com aceitação de qualquer documento idôneo para essa finalidade. Representação julgada parcialmente procedente.

(TC-8386.989.17-2; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 12/07/2017; data de publicação: 25/07/2017)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Concorrência n.º 002/2017 (Processo n.º 546/2017), da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, que tem por objeto a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, por ônibus.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Concorrência. Concessão de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus. A observância às disposições da Súmula 50 é indispensável. Obrigatória a exclusão da exigência de licenciamento da frota no município contratante. É vedada a exigência de experiência anterior em atividade específica, nos termos da Súmula 30. As regras relativas à idade dos veículos devem seguir parâmetros que, ao mesmo tempo, garantam a segurança e qualidade desejadas para os serviços sem que impliquem ônus desnecessários à concessão e prejuízos à competitividade. Deve a Administração revisar estudos de viabilidade econômico-financeira da concessão, revendo número estimado de passageiros e previsões de receitas extraordinárias, que deverão compor o Edital para possibilitar a formulação de propostas idôneas e a adequada execução dos serviços concedidos. Representações julgadas parcialmente procedentes.

(TC-8602.989.17-0 e 8675.989.17-2; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 19/07/2017; data de publicação: 25/07/2017)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n.º 019/2017, processo licitatório n.º 024/2017, do tipo menor preço, promovido pela prefeitura municipal de paraíso, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos, de forma complementar, para atuação na unidade básica de saúde do município.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Vedação à participação de sociedades cooperativas – Justificada – Aplicação do preceito do artigo 5º da Lei 12.690, de 19 de julho de 2012 – 2. - Obrigatoriedade da realização da visita técnica como requisito de habilitação – Regular - O edital disciplina a questão com a previsão de amplo período para a realização da diligência, mediante agendamento prévio, sem exigir que seja ela feita por profissional determinado – Conformidade com o artigo 30, inciso III da Lei 8.666/93 e a jurisprudência desta Corte sobre o tema – 3. - Requisição de, no mínimo, 04 (quatro) atestados para demonstrar a qualificação técnico-operacional das proponentes – Desarrazoada - A imposição de número mínimo de atestados, sem justificativas técnicas, impõe restritividade nociva ao certame e não conta com o amparo do artigo 30, II e §1º da Lei 8.666/93 – 4. - Exigência, para fins de habilitação, de comprovação de que todos os profissionais que atuarão na prestação dos serviços sejam titulares de registro através de inscrição no CREMESP – Illegal – A requisição não encontra previsão nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, além de dificultar a participação de empresas de outros Estados da Federação – Exigência deve ser deslocada para as condições à celebração do contrato e demonstrada, portanto, apenas pela licitante vencedora – 5. - Obrigatoriedade do diretor técnico e clínico da empresa estar inscrito ou registrado junto ao CRM há pelo menos 5 (cinco) anos – Desarrazoada – A limitação mínima de tempo de inscrição é carente de justificativas técnicas e de amparo legal – Correções determinadas - Procedência parcial – V.U.

(TC-008389.989.17-9; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 19/07/2017; data de publicação: 27/07/2017)